



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

Objeto: Licitação – Pregão Presencial nº 007/2017

Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Defensora Pública Geral, Srª Maria Madalena Abrantes Silva

ESTADO DA PARAÍBA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017. Ausentes os requisitos que justificaram a suspensão do procedimento licitatório. Suspensão da medida cautelar para permitir o seguimento da licitação.

ACÓRDÃO AC2-TC 02532/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços nas atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela suspensão da medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular nº 00031/2017, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, ou, a critério da administração, a sua anulação, determinando à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o acompanhamento de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços nas atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O procedimento licitatório foi aberto no dia 01 de agosto do corrente ano, com o credenciamento de 28 (vinte e oito) empresas, conforme consta da ata da sessão de credenciamento e abertura das propostas (fls. 54/56).

Posteriormente, com fundamento no Parecer nº 0577/2017, foram desclassificadas 27 (vinte e sete) das 28 empresas proponentes, tendo em vista a não fixação do adicional de insalubridade no seu percentual máximo, nos termos da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Órgão de Instrução, ao analisar os fatos e documentos pesquisados, entende que a exigência da cotação do adicional de insalubridade na composição do salário do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na fase de formação da proposta, contraria a jurisprudência do TCU e que a exigência não consta no Edital do referido pregão, não podendo as 27 (vinte e sete) empresas serem desclassificadas, ferindo assim ao que dispõe o Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, concluindo pela existência de indícios suficientes de vícios no Edital, sugerindo a concessão de medida acautelatória, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, no sentido de suspender o Pregão Presencial nº 007/2017, na fase em que se encontra, com posterior anulação do mesmo e notificação à Autoridade Responsável, para, querendo, apresentar contrarrazões.

O Relator, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderia trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração, contrariando o interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

público, e por isso, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, determinou a expedição de medida cautelar para suspender a licitação na fase em que se encontrava e a citação da Defensora Pública Geral, Sr^a Maria Madalena Abrantes Silva e do Sr. Valmir Silva de Oliveira (Pregoeiro), para apresentação de defesa.

Notificada, a Defensora Pública Geral apresentou defesa informando que a decisão foi integralmente cumprida e acatada, decidindo a Comissão em retomar o processo e convocar a todos os licitantes para um novo julgamento das propostas, nos moldes do que foi decidido por esta Corte.

A Auditoria ao analisar a defesa registrou que não houve o encaminhamento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado em relação à anulação dos atos concernentes à desclassificação das 27 (vinte e sete) empresas, bem como a suspensão do procedimento, ato necessário para fazer efeito contra todos os interessados, concluindo pela necessidade de notificação à Autoridade Responsável, para que tome providências no sentido de:

- Anular o Pregão Presencial nº 007/2017, tendo em vista o não cumprimento dos princípios de vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas, com publicação do ato na imprensa oficial e
- Caso haja o interesse na contratação do objeto do certame, realize um novo procedimento, agora com o edital já prevendo a exigência da inclusão do adicional de insalubridade previsto na Súmula nº 448 do TST, ficando seu pagamento condicionado a posterior realização de perícia por parte da contratada, por profissional competente e devidamente registrado no
- Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), conforme disciplina do Acórdão nº 727/2009.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 007/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

- NOTIFICAÇÃO da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral, para que proceda com a anulação do procedimento licitatório em análise, sob pena de aplicação de multa e
- RECOMENDAÇÃO à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão que motivou a emissão da medida cautelar diz respeito à exigência de fixação do adicional de insalubridade, em grau máximo, apesar de nem mesmo constar no edital publicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Naquela oportunidade ficou decidido que a desclassificação com base nesse requisito, além de ilegal, não atende aos interesses da administração, haja vista que resultou na eliminação de quase todos os proponentes, restringindo o número de concorrentes, e, conseqüentemente impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública, decorrente da seleção de uma proposta mais vantajosa.

No entanto, a decisão, em caráter singular, porém, referendada por esta Corte, foi integralmente cumprida, conforme alegado pela Defendente, visando exatamente sanar o único vício apontado pela empresa denunciante e apurado pela Auditoria,

Logo, entendo que o não encaminhamento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado, em relação à anulação dos atos relativos à desclassificação das empresas concorrentes, bem como da suspensão do procedimento, não se configura motivo razoável para determinar a anulação do procedimento licitatório, uma vez que a presunção de legitimidade do ato administrativo, ainda que relativa, admitindo, portanto, prova em contrário, deve prevalecer sobre a ilegitimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

Dessa forma, considerando que as providências tomadas pela Administração Pública foram suficientes para afastar a única irregularidade que motivou a suspensão do procedimento licitatório em questão, e, pelo fato de não caber a esta Corte de Contas interferir nos atos administrativos *interna corporis*, mas, tão somente fiscalizá-los quanto ao cumprimento da lei e ao interesse público, entendo que a suspensão da medida cautelar merece ser deferida para permitir o regular andamento do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017.

No mais, é importante ressaltar que a permissão para seguimento do referido certame não isenta a Defensoria Pública quanto ao cumprimento da legislação, no sentido de evitar o surgimento de irregularidade capaz de justificar a intervenção desta Corte de Contas, seja para suspender mais uma vez o andamento, ou, quando da análise do mérito da licitação, o julgamento irregular, podendo ainda resultar em penalidades à Autoridade Responsável.

Sendo assim, considerando não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, nos termos da Decisão Singular nº 00031/2017, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, ou, a critério da administração, a sua anulação, determinando à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2018 às 11:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO